



Itabirito, 12 de dezembro de 2024.

Ofício nº 415/2024-GP

Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 173/2024

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 173/2024, que "*Denomina Ruas: Rua dos Búfalos; Rua dos Cangurus; Rua Turquia; Rua Senegal; Rua Rio Madeira; Rua Rio Prata; Rua Rio Jequitinhonha; Rua Rio Paraopeba; Rua Ipê Roxo; Rua Ipê Amarelo; Rua Ipê Branco, Rua Ipê Verde; Rua Peru; Rua Filipinas; Rua Libéria; Rua Líbia, no Bairro Água Limpa, neste Município*".

Após análise das proposições trazidas no autógrafo de lei epigrafado, não se vislumbrou qualquer inconstitucionalidade aparente. Isto porque o art. 30, I da Constituição República Federativa do Brasil de 1998 (CRFB/88), assim como o art. 171, I, "c", da Constituição Estadual (CEMG/89) e o art. 11 da Lei Orgânica Municipal (LOM) estabelecem ser competência do Município dispor sobre as matérias que lhe afetem diretamente, enfocando assuntos de peculiar interesse local.

Dispõem os artigos retro referenciados:

CRFB/88, Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre **assuntos de interesse local**;

CEMG/89, Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre **assuntos de interesse local**, notadamente:

- a) o plano diretor;
- b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;
- c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;
- d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;
- e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;
- f) a organização dos serviços administrativos;
- g) a administração, utilização e alienação de seus bens;
- II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:
 - a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
 - b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;
 - c) educação, cultura, ensino e desporto;

RECEBIDO

DATA 12 / 12 / 24 HORA _____

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO



*LOM, Art. 11 – Compete ao Município de Itabirito legislar sobre **assuntos de interesse local** com o objetivo de garantir a eficácia dos princípios do Município, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

Com efeito, o Autógrafo de Lei nº 173/2024, derivado de Projeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal de Itabirito, não criou atribuições ao Poder Executivo. Além do mais, não há aumento de qualquer despesa, tampouco alteração de rotinas administrativas do Executivo Municipal.

Assim, foi solicitada manifestação técnica da Secretaria Municipal de Política Urbana e Habitação, a qual se manifestou pelo INDEFERIMENTO da denominação da seguinte via pública: Rua Ipê Amarelo, alegando duplicidade de denominação da referida via.

Diante desse cenário, este parecer visa manifestar-se acerca da conveniência e oportunidade de veto ao Autógrafo de Lei nº 173, que dispõe sobre a denominação de vias públicas no município, considerando as implicações técnicas apontadas pela Secretaria de Política Urbana e Habitação (SUPUBH). A análise abrange a fundamentação legal, técnica e administrativa, conforme os princípios que regem a Administração Pública.

De acordo com a manifestação técnica expedida pela SUPUBH, algumas das vias que o autógrafo pretende denominar já possuem nomes registrados nos cadastros oficiais. A duplicidade de denominações poderá causar confusões em serviços essenciais, como os de emergência (ambulâncias, bombeiros e polícia), além de prejudicar o ordenamento administrativo do município.

A duplicidade de nomes de vias contraria o interesse público ao comprometer a eficácia de serviços que dependem de endereços claros e inconfundíveis. Ademais, tal duplicidade pode gerar insegurança jurídica e prejuízos econômicos, ao demandar revisões cadastrais em bases de dados oficiais e junto a concessionárias de serviços públicos.

O princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, impõe que atos normativos municipais estejam alinhados às melhores práticas administrativas. Nesse sentido, a adoção de nomes já existentes para novas vias viola o dever de eficiência e contradiz o princípio da continuidade do serviço público.

Embora o vício apontado seja de natureza técnica, a aprovação da lei em sua atual redação pode resultar em inconstitucionalidade material, ao configurar violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que compromete a organização urbana e o bom funcionamento do município.

Recomenda-se que a Câmara Municipal, em conjunto com a SUPUBH, promova a revisão do texto normativo futuramente, assegurando que os nomes escolhidos para as vias sejam inéditos e compatíveis com os cadastros oficiais. A adequação prévia evitará futuros conflitos e custos desnecessários ao erário.

O veto ao autógrafo se mostra necessário e plenamente justificado, diante da responsabilidade do Chefe do Executivo de garantir que as leis sancionadas estejam em harmonia com as demandas técnicas e legais. Este ato protege o interesse público e a funcionalidade do ordenamento urbano.



Diante do exposto, manifestamos pelo **VETO** ao Autógrafo de Lei nº 173/2024, com fundamento nos aspectos técnicos apresentados pela SUPUBH e na necessidade de preservar o interesse público, a eficiência administrativa e a ordem urbana do município.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
ANDERSON MARTINS DA CONCEIÇÃO
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.